

d) Em 11 de Setembro seguinte, a Comissão Política Concelhia de Vila Nova de Famalicão do Partido Socialista apresentou uma participação à Comissão Nacional de Eleições, por indevida remoção de materiais de propaganda relativos às Eleições Autárquicas de 2009;

e) Por deliberação de 22 de Setembro de 2009, a Comissão Nacional de Eleições ordenou a notificação do presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, para, no prazo de 48 horas, repor a propaganda do PS;

f) Em 3 de Julho de 2009, a data das eleições autárquicas foi designada para 11 de Outubro de 2009 (Decreto n.º 16/2009, de 3 de Julho);

g) As partes juntaram, no âmbito do procedimento administrativo e com o recurso contencioso, as fotografias de fls. 13-16, o expediente de notificação municipal de fls. 23, e os extractos das mensagens de correio electrónico trocadas entre a CMVNF e a participante de fls. 36-37 (que aqui se dão como reproduzidos).

2 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão efectuou a remoção da propaganda política utilizada pelo PS invocando exclusivamente para tanto razões urgentes de segurança da circulação viária, nomeadamente a circunstância da estrutura metálica de suporte do *outdoor* ter sido colocada no interior de uma rotunda, pretensamente em violação das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, al. d), e 6.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Por seu lado, a autoridade recorrida fundamentou a sua deliberação no entendimento de que o material de propaganda em questão não constituía qualquer perigo para a segurança rodoviária de acordo com os elementos então constantes do processo.

O que aqui está em causa é, pois, a aplicação de um dos critérios do exercício das actividades de propaganda, a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 97/88, e que impõe que a propaganda não afecte «a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária ou ferroviária».

Na verdade, face aos elementos constantes dos autos, e apesar de o material de propaganda se encontrar colocado na placa central de uma rotunda, não é evidente que ele prejudique a visibilidade da sinalização aí existente e impeça os utentes da via de adoptar as precauções necessárias à aproximação e à circulação numa rotunda.

De facto, a fotografia junta aos autos do local onde se encontrava o *outdoor* retirado não revela que a visibilidade da sinalização rodoviária vertical aí existente, nomeadamente aquela que assinala a existência de uma rotunda, bem como a visibilidade recíproca dos veículos que entram e circulam em sentido giratório no interior da mesma, tenham sido relevantemente prejudicadas pela colocação daquele *outdoor*.

Por conseguinte, não é possível concluir-se, pela análise dos elementos existentes nos autos, que a colocação do referido *outdoor* resultasse num perigo para a segurança rodoviária.

Por outro lado, o facto da estrutura deste *outdoor* ser em ferro não é impeditivo da sua amovibilidade.

Não podendo concluir-se pela existência de um erro na ponderação e valoração dos interesses públicos em presença, por parte da autoridade recorrida, designadamente no tocante ao risco para a segurança rodoviária, não há motivo para julgar procedente este recurso.

Decisão

Nestes termos decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão da decisão da Comissão Nacional de Eleições de 22 de Setembro de 2009.

Lisboa, 29 de Setembro de 2009. — *João Cura Mariano — Vítor Gomes — Maria João Antunes — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Gil Galvão — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido conf. declaração) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Vencido.

Entendo, conforme declarei no Acórdão n.º 209/09, de que divergi, que se me afigura que que a CNE não tem competência para determinar a reposição da propaganda removida por determinação camarária *com fundamento em razões de segurança rodoviária e por violação das respectivas disposições legais*.

Com efeito, é à câmara municipal que cabe, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, fixar as regras de colocação na via pública dos meios amovíveis de propaganda, segundo os critérios fixados no artigo 4.º do diploma, dos quais se destaca a não afectação da segurança das pessoas ou das coisas, “nomeadamente na circulação rodoviária”. Prescreve ainda o artigo 10.º do diploma que a colocação de propaganda, em infracção desta prescrição, “constitui contra-ordenação punível com coima” a aplicar pelo presidente da câmara municipal da área em que

se verifique a contra-ordenação, acrescentando-se que ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo se aplicam “as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro”. Trata-se, assim, do exercício de função materialmente administrativa no domínio de uma competência típica dos municípios quanto à circulação rodoviária.

Isto é: à CNE não foi atribuída competência para disciplinar a colocação dos meios amovíveis de propaganda eleitoral em função da segurança rodoviária. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

202407841

Acórdão n.º 497/2009

Processo n.º 819/09

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

1 — Francisco Manuel de Almeida e Cunha vem, por si e na qualidade de mandatário da coligação denominada “Nova Esperança”, recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea d), da lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, do despacho do juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras de 28 de Setembro de 2009.

2 — O recorrente reclamou perante o juiz da comarca da designação dos membros das mesas de assembleias de voto do concelho de Felgueiras, ao abrigo do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais* (LEOAL).

Pelo despacho agora recorrido, o juiz julgou improcedente a reclamação.

3 — Francisco Manuel de Almeida e Cunha vem recorrer para este Tribunal do despacho judicial que julgou reclamação apresentada ao abrigo do artigo 78.º, n.º 1, da LEOAL. Tal despacho é, porém, irrecorrível.

Como se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 514/2005 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt):

«A possibilidade de recurso para o juiz da comarca da decisão do presidente da câmara municipal quanto à composição das mesas das assembleias de voto constitui uma inovação da LEOAL aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001. Efectivamente, nem a anterior lei eleitoral das autarquias locais (cf. artigo 27.º), nem, por exemplo, a lei eleitoral da Assembleia da República (cf. artigo 47.º), previam ou prevêm essa intervenção, cabendo recurso para o Tribunal Constitucional das referidas decisões dos presidentes das câmaras municipais, enquanto “órgãos da administração eleitoral” (artigo 102.º—B, n.º 7, da lei do Tribunal Constitucional). Foi nesse contexto que foi proferido o Acórdão n.º 606/89.

A introdução, pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de uma específica instância judicial de controlo dos actos do órgão da administração eleitoral não pode deixar de ter querido atribuir a essa intervenção um carácter de definitividade. Na verdade, neste tipo de casos, não se vislumbra especial justificação para a duplicação da intervenção de órgãos jurisdicionais, como sucederia se se admitisse recurso da decisão do juiz de comarca para o Tribunal Constitucional. Tal acréscimo de complexidade do processo é incongruente com a redução de prazos, quer da realização das reuniões nas juntas de freguesia (entre os 22.º e o 20.º dia anterior à data das eleições, segundo o artigo 37.º, n.º 1, da anterior lei; no 18.º dia anterior a essa data, segundo o artigo 77.º, n.º 1, da actual LEOAL), quer da apresentação das propostas de nomes no caso de falta de acordo naquelas reuniões (nos 19.º ou 18.º dias segundo a antiga lei [artigo 37.º, n.º 2], no 15.º dia segundo a nova lei [artigo 77.º, n.º 2]). Refira-se ainda que quando o legislador pretendeu consagrar recurso para o Tribunal Constitucional de decisões judiciais proferidas neste âmbito do processo eleitoral o disse expressamente: cf. artigo 94.º, n.º 2, da LEOAL».

4 — Pelo exposto, decide-se rejeitar o presente recurso.

Lisboa, 30 de Setembro de 2009. — *Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — João Cura Mariano — Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos*.

202407899

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Louvor n.º 699/2009

Expresso público e reconhecido louvor ao Assistente Operacional Raul José da Graça Maria, deste Tribunal, por ter demonstrado, como é, aliás, seu timbre, muita competência, zelo, dedicação e disponibilidade,